



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - CANCELAMENTO DE ART**

UPS CAC CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-793/2017 MATHEUS PRADO CURTI
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, pela UGI/Campinas, através do despacho de 30/11/2017 (fls. 05), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulada Engenheiro de Materiais Matheus Prado Curti.

Do processo destacamos:

Protocolo Web Atendimento – Protocolo nº PR2017049783 de 29/09/2017, onde o interessado informa o motivo do cancelamento; “Cancelamento de ART – Contrato não foi executado” – fls. 02;

ART 28027230172538065 – fls. 03

Empresa Contratada	Previne Incêndio – Serviços e Comércio Ltda – ME
Contratante	Universidade de São Paulo
Atividade Técnica	Execução Combate a incêndio e pânico Execução Sinalização de emergência Execução Detecção e alarme de incêndio Execução Extintores de Incêndio Execução De Instalações elétricas Execução De instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento

Quantidade	5671,81000
Unidade	Metro quadrado
Data de inicio	25/07/2017
Data de Término	25/10/2017
Local do Serviço	Bauru
Finalidade	Infraestrutura

As fls. 04, a UGI anexa o Resumo do Profissional, o qual destacamos que o profissional está quite com sua anuidade de 2017, bem como é responsável técnico desde 11/07/2017, pela empresa Previne Incêndio – Serviços e Comércio Ltda ME.

II – Parecer:

Considerando o item 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da Decisão Normativa nº85/11 do CONFEA, considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial o § 1º do art. 23;

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230172538065.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-292/2013 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS CAMPINAS
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do cadastro da Instituição de Ensino e do curso de Engenharia Química, das atribuições do título profissional, das atividades e das competências aos egressos da primeira turma do curso Superior de Engenharia Química e Materiais da UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO, que se graduaram a partir do ano letivo de 2016 conforme a grade e estrutura curricular apresentada na fls 34 à 36 e para àqueles que se graduarem a partir de 2020 conforme a grade e estrutura curricular apresentada na fls 04 à 06

A interessada anexa os documentos:

- Grade e estrutura curricular (fls. 04 à 15; fls. 25 à 27; fls. 34 à 36 e fls. 48 à 76),
- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram (fls. 20 à 22).
- Projeto Pedagógico e Plano de Ensino não foi apresentado, mas destacamos que a carga horária do curso é de 3860 h e 100 h de Atividades complementares,

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 01)

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada,

- Considerando as Grades Curriculares e os Conteúdos Programáticos das Disciplinas do curso de Engenharia de Química da UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO do ano de 2016,
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-1333/2015,
- Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,
- Considerando a Resolução CONFEA 473/2002,
- Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013, 1.062/2014 e 1072/2015,

Voto,

Em função da UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO não ter apresentado os projetos pedagógicos que vigoram até 2016 e o projeto pedagógico a partir de 2016 (não somente o ementário das disciplinas), bem como o reconhecimento de curso pelo MEC não é possível proferir o voto. Sendo necessária a complementação da documentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-330/1979 V4 <i>FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DA UNICAMP</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas, através do despacho emitido em 09/01/2018, (fls. 575/575-verso), para referendar as atribuições concedidas aos formandos do(s) ano(s) letivo(s) de 2014, 2015, 2016 e 2017 do curso de ENGENHARIA QUÍMICA, ministrado pela Faculdade de Engenharia Química da UNICAMP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Química foram definidas na Decisão CEEQ/SP nº 368/2017, (fls. 567) que “DECIDIU pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, com título profissional “Engenheiro Químico”, código 141-06-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes do ano de 2013 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia Química da Unicamp.

Através do Of. CG/FEQ nº 02/2018, (fls. 572), datado de 08/01/2018, a Instituição de ensino informa que “não houve alterações curriculares significativas”, para os concluintes do ano letivo de 2014, 2015, 2016 e 2017 (1º e 2º semestres), em relação ao informado para os concluintes do 2º semestre/2013, anexa o seguinte documento:

1. Relação nominal do corpo docente, fls. 573;

A UGI anexa informações “manutenção de atribuição de curso – outros normativos, nas quais verifica-se a fixação aos egressos da turma 2014/1º semestre a 2017/2º semestre as atribuições do código L05194070072 (Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 2018 de 29 de junho de 1973); Consta as fls. 575, despacho emitido de conformidade com a(s) Instrução(ões) nº 2405 e 2312, e Resolução 1073/16, do Confea, pela UGI/Campinas, onde:

· Estende aos formandos do ano letivo de 2014 a 2017 as mesmas atribuições concedidas aos Engenheiros Químicos, “ad referendum” da respectiva Câmara Especializada.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea aos egressos de 2014 a 2017 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia Química da UNICAMP, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-274/1978 V4 UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do cadastro da Instituição de Ensino e do curso de Engenharia Química, das atribuições do título profissional, das atividades e das competências aos egressos da primeira turma do curso Superior de Engenharia Química e Materiais da UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES PAULO, que se graduaram a partir do ano letivo de 2016.

A interessada anexa os documentos:

- Grade e estrutura curricular (fls. 361 à 362),
- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram (fls. 373).

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 377)

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada,

- Considerando a Grade Curricular e o Conteúdo Programático das Disciplinas do curso de Engenharia de Materiais da UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES do ano de 2016,
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-1333/2015,
- Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,
- Considerando a Resolução CONFEA 473/2002,
- Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013, 1.062/2014 e 1072/2015,

Voto

Em função da não apresentação do projeto pedagógico dos alunos formandos em 2016 não é possível proferir o voto, sendo necessária a complementação da documentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-134/1990 V9 +V8 + V7 CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA Relator JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA
----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta*Histórico*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Santo André, através do despacho emitido em 13/12/2017, para fixar atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Alimentos, ministrado pelo Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, formados no ano letivo de 2015, 2016 e 2017.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2013 e 2014, com atribuições plenas constante na Resolução 218 do Confea, ou seja, do artigo 19 da Res. 218/73 do Confea (Decisão CEEQ nº 329/2017 – fl 1675).

Através do Requerimento CEU/E035/2017, (fl 1690), datado de 18/02/2017, a instituição de Ensino informa que houve alterações na grade curricular de 2015, 2016 e 2017 do curso de Engenharia de Alimentos.

Para tanto a Instituição enviou os seguintes documentos:

- Formulário B – fls. 1681/1686;
- Currículo e Ementas do curso, Diurno constando as disciplinas, ementas, referências bibliográficas e carga horária, dos formandos de 2015, com carga horária total de 4.126 horas – fls. 1687/1737;
- Relação do corpo docente, constando as matérias ministradas - fls. 1738/1791;
- Informação do cadastro do corpo docente – fls. 1792/1813-verso;
- Formulário B – fls. 1814/11819;
- Currículo e Ementas do curso, Diurno constando as disciplinas, ementas, referências bibliográficas e carga horária, dos formandos de 2016, com carga horária total de 4.126 horas – fls. 1820/1866;
- Relação do corpo docente, constando as matérias ministradas - fls. 1867/1899;
- Informação do cadastro do corpo docente – fls. 1900/1920-verso;
- Formulário B – fls. 1921/1926;
- Currículo e Ementas do curso, Diurno constando as disciplinas, ementas, referências bibliográficas e carga horária, dos formandos de 2017, com carga horária total de 4.126 horas – fls. 1927/2001;
- Relação do corpo docente, constando as matérias ministradas - fls. 2002/2027;
- Informação do cadastro do corpo docente – fls. 2028/2047-verso;

O processo foi encaminhado à CEEQ para fixar atribuições aos formandos de 2015, 2016 e 2017 – fls. 2048/2048-verso.

Parecer

Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2015, 2016 e 2017 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, não modificou significativamente a estrutura curricular, já avaliada em 2017, proporcionando ainda uma melhor formação do profissional e que a Instituição de Ensino enviou todos os documentos necessários para essa avaliação; Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007 de 2003;

Considerando a Resolução Confea 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473 de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 de Resolução Confea nº 218/73, aos egressos de 2015, 2016 e 2017 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, com o Título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-282/1975 V3 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/São Carlos, através do despacho emitido em 09/01/2018, (fls. 456) para análise e referendo das atribuições para os concluintes dos períodos de 2017 e 2018, do curso de ENGENHARIA DE MATERIAIS – MODALIDADES MATERIAIS METÁLICOS, CERÂMICOS E POLIMÉRICOS, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Química foram definidas na Decisão CEEQ/SP nº 342/2016, (fls. 443/444) que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 442, Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resolução Confea nº 241, de 1976, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea), aos egressos de 2016 dos cursos de Engenharia de Materiais – Habilitação Materiais Metálicos, Habilitação Materiais Cerâmicos e Habilitação Materiais Poliméricos da Universidade Federal de São Carlos.

Através do Of. 060/2017, (fls. 448), protocolado em 18/10/2017 sob nº 141942, a Instituição de Ensino informa que houve alteração curricular, no ano de 2017, sendo elas:

Disciplina	Ecologia de Projetos 2	Passam de Obrigatórias para Optativas
Disciplina	Estágio	Pode ser realizado no 8º 9º e 10º período (anterior: 8º e 9º período)
Número de créditos optativos		Passou a ser 22

Informa também que, a turma concluinte no ano de 2016 iniciou suas atividades em março de 2012.

Para tanto apresenta:

Matriz Curricular (449/453);

Relação do corpo docente, constando as matérias ministradas, (fls. 454/455);

Consta as fls. 456, despacho emitido em 09/01/2018, pela UGI/São Carlos onde encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e referendo das atribuições para os concluintes dos períodos de 2017 e 2018, para os cursos de Engenharia de Materiais – Modalidades: Materiais Metálicos, Cerâmicos e Poliméricos (cursos códigos 005, 006 e 007).

Ao processo anexamos:

1.As informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 457/458), nas quais verifica-se a fixação das seguintes atribuições ao curso Engenharia de Materiais – Materiais Metálicos:

1.1 Aos egressos da turma 2017/1º a 2018-2º semestre as atribuições do código L05194070113 (Do artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea n.º 241, de 31 de julho de 1976.)

2.As informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 459/460), nas quais verifica-se a fixação das seguintes atribuições ao curso Engenharia de Materiais – Materiais Cerâmicos:

2.1 Aos egressos da turma 2017/1º a 2018-2º semestre as atribuições do código L05194070113 (Do artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea n.º 241, de 31 de julho de 1976.)

3.As informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 461/462), nas quais verifica-se a fixação das seguintes atribuições ao curso Engenharia de Materiais – Materiais Poliméricos:

3.1 Aos egressos da turma 2017/1º a 2018-2º semestre as atribuições do código L05194070113 (Do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

7º da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução Confea n.º 241, de 31 de julho de 1976.)

Parecer

Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017/1º a 2018/2º do curso de Engenharia de Materiais - Habilitação Materiais Metálicos, Habilitação Materiais Cerâmicos e Habilitação Materiais Poliméricos da Universidade Federal de São Carlos não foram significativas;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973 e a Resolução Confea nº 241, de 1976;

Considerando a Resolução Confea nº 1073, de 2016 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, do Confea, aos egressos de 2017-1º a 2018-2º do curso de Engenharia de Materiais - Habilitação Materiais Metálicos, Habilitação Materiais Cerâmicos e Habilitação Materiais Poliméricos da Universidade Federal de São Carlos, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-755/2017 ORI + UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO V2 Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
----------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do referendo das atribuições a serem concedidas aos concluintes de 2018 e 2019 do Curso de Engenharia de Alimentos da Universidade de Sorocaba (fl. 224). Foram apresentados os seguintes documentos:

1. Às folhas 03, Resolução nº 024/12 de criação do curso e às folhas 04 a 06, Portaria nº 691/12 de credenciamento da universidade.
2. Projeto Pedagógico (fls. 07 a 130).
3. Matriz Curricular (fls. 36 a 38).
4. Listagem dos docentes (fls. 131 a 155).
5. Formulário B (fls. 164 a 218)

A CEEQ em 21/09/2017 decidiu “pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 19 da Resolução Confea nº 218, de 1976, aos egressos de 2017 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade de Sorocaba - UNISO, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).” (Decisão CEEQ/SP nº 259/2017 – fl. 223).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto ao referendo das atribuições aos egressos de 2018 e 2019 do curso em tela.

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1073, de 2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade de Sorocaba - UNISO, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

II . II - OUTRO

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-538/2007 V2 GUILHERME FERNANDO CARMELLO
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. Químico Guilherme Fernando Carmello, por não exercer função que exija regularidade no CREA-SP uma vez que não está empregado e é estudante de Mestrado no Programa de Engenharia e Ciência de Materiais, área de concentração Desenvolvimento, Caracterização e Aplicação de Materiais voltados à Agroindústria na Universidade de São Paulo (fls. 156/164)

Consta informação de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome do interessado (fls. 165/167).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 171/172 Informação de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a documentação apresentada;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Eng. Quim. Guilherme Fernando Carmello.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER REGISTRO.**

UGI BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-33012/2001 V2 SORVETES OLÍMPIA LTDA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação da profissional, Engenheira de Alimentos MARILAINÉ RECCO SARTORI, como responsável técnica da empresa SORVETES OLÍMPIA LTDA..

O objeto social da interessada abrange: "Indústria e comércio de sorvetes, doces e gelo em geral" (fl. 35). A referida profissional possui atribuições "do artigo 19 da Resolução 218/1973 do CONFEA"; é contratada da interessada até 18/01/2019, com horário de trabalho de segunda e terça-feira das 16:00 às 18:00, quarta-feira das 15:00 às 18:00 e quinta e sexta-feira das 15:30 às 18:00 (fl. 31); emitiu a ART 28027230180065982 de cargo e função (fl.32); se encontra anotada como responsável técnica da empresa Sartori S. Garcia Panificadora Ltda. ME, com horário de trabalho de 5ª, 6ª feira e sábado das 8:00 às 12:00 e pela empresa Mil-q Dist. Produtos Alimentícios Ltda. ME, com horário de trabalho de 2ª e 3ª das 12:30 às 15:30, 4ª feira das 12:30 às 14:30, 5ª e 6ª feira das 13:00 às 15:00, sendo que todas as empresas são de Olímpia/SP (fl. 29, 35 a 40).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA (fls. 41). Apresenta-se às fls. 42/43 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa SORVETES OLÍMPIA LTDA. descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia. Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009)

Considerando ainda que, pelo artigo 19 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro de alimentos: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução supra citada, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1. Pela anotação da Engenheira de Alimentos MARILAINÉ RECCO SARTORI, como responsável técnica da empresa SORVETES OLÍMPIA LTDA., uma vez que a profissional é portadora das atribuições do art. 19 da Res. 218/73 do CONFEA.
2. Que o presente processo seja encaminhado à Plenária deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica da profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-10115/2000 V2 TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
	Relator VALTER DOMINGOS IDARGO

Proposta**HISTÓRICO**

1. O Interessado tem por atividades, principal e secundárias, conforme pode ser verificado nos seus dados cadastrais obtidos junto à Receita Federal do Brasil (RFB) em anexo, itens relacionados à Engenharia da modalidade Química.
2. O capital social indicado em seu QSA, obtido junto à RFB (em anexo), demonstra que se trata de uma empresa de porte médio e que o processamento dos itens arrolados nas atividades de seus dados cadastrais utiliza operações unitárias relacionadas à Engenharia da modalidade Química.
3. Estabelece o artigo 3º do Decreto no 85.877/1981 (em anexo) que as atividades de estudo, planejamento, projeto ou especificação de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo de Engenharia Química, de forma análoga aos artigos 1º, 2º e 17, combinados, da Resolução no 218 do CONFEA.
4. Portanto, as atividades ligadas à produção podem ter por responsável técnico profissional da área da Química que não seja Engenheiro Químico.
5. Assim sendo, com base na Lei no 2.800/1956 e do Decreto no 85.877/1981, pode o profissional apresentado com ART junto ao CRQ IV (fls. 55), ser responsável pelas atividades produtivas do Interessado, estando este em conformidade legal.
6. Caso existam atividades desempenhadas pelo Interessado dentro do rol descrito no item 3 acima, passa a ser necessária a contratação de Engenheiro Químico para compor o quadro técnico da empresa.
7. Diante do que cima se expôs, **VOTO PELA NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DO INTERESSADO NESTE CONSELHO E PELO SEU CONSEQUENTE CANCELAMENTO** nos termos solicitados pelo Interessado às fls. 54.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

11	F-3747/2016	EDJUPTER COM. DE BRINDES E REPRESENTAÇÕES DE FOGOS LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

A empresa EDJUPTER Comércio de Brindes e Representação de Fogos Ltda., com objeto social de “Comércio de brindes e presentes em geral, prestação de serviço de queima de fogos de artifício Show de pirotecnia e Representação de fogos em geral, sem manutenção de estoque.”, requer registro neste Conselho, indicando o Engenheiro Civil Ernesto Rizzetto, portador das atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, como responsável pelas suas atividades técnicas.

A interessada apresenta:

1. Instrumento de constituição da pessoa jurídica (fls. 04 a 06);
2. Cartão de CNPJ (folha 03);
3. Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo ou função do profissional ART nº 92221220160309711 (fl. 07); e
4. Contrato de Prestação de serviço com o Eng. indicado (fls 08 e 09).

5. RAE com o horário de trabalho – de segunda, quarta e sexta feiras, das 08:00hs às 12:00hs (fl. 02).

A interessada foi informada que deveria indicar Eng. Químico, Eng. de Armamentos, Eng. de Minas ou Eng. de Segurança do Trabalho como Responsável Técnico (fl. 14), conforme Decisão CEEQ/SP nº 142/2012 (fl. 16).

Não sendo providenciada a indicação, a interessada foi notificada, em 05.09.16, a providenciar seu registro nos termos especificados (fl. 17), sendo a notificação reiterada em 29.09.16 (fl. 18). Em 08.10.16 a interessada protocolou defesa, contendo diversos anexos e, entre eles, sem data e sem assinatura, missiva da ASSOBRAPI – Associação Brasileira de Pirotecnia, posicionando-se contrariamente à exigência de Responsável Técnico pelas indústrias do ramo.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, entendendo que a empresa não se vincula a atividades de responsabilidade de profissionais daquela modalidade, o reencaminhou à CEEQ.

A CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de Registro da empresa, neste CREA-SP; b) da necessária supervisão da prestação dos serviços de queima de fogos de artifícios por profissional legalmente habilitado, com respectiva ART específica para o evento, podendo tal supervisão ser efetuada através de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço, entre as partes (empresa e profissional), observadas as condições estipuladas nos itens 4.1 e 4.2 da mencionada Instrução CREASP, sendo a montagem/desmontagem de eventual estrutura de apoio supervisionada por Eng.º ou Tecnólogo da modalidade Civil, de preferência com especialização em Segurança do Trabalho. Finalizando, sugiro que a cópia da Instrução 2332/2001, anexada à contra-capa, seja apensada ao presente Processo (Decisão CEEQ/SP nº 135/2017-fl. 37).

O processo foi instruído com cópia da Instrução CREA-SP nº 2332/01 (fl. 38 a 40) e novamente encaminhado à CEEQ uma vez que não ficou clara a Decisão da CEEQ para a Unidade, pois ainda restou a dúvida sobre a possibilidade de anotação do Eng. Civ. Ernesto Rizzetto como Responsável Técnico da interessada (fl. 44).

Em 03/10/2017 a CEEQ decidiu por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 135/2017; que o processo siga para a CEEC para análise da indicação do Eng. Civ. Ernesto Rizzetto como responsável técnico da interessada (fl. 46 – Decisão CEEQ/SP nº 264/2017).

Em 13/12/2017 a CEEC decidiu pelo indeferimento da anotação do profissional Engenheiro Civil Ernesto Rizzetto (fls. 49 a 52 – Decisão CEEC/SP nº 2494/2017).

O processo retorna à CEEQ (fl. 53).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Parecer:

Considerando a Instrução CREA-SP nº 2332/01; considerando que a CEEQ já havia se pronunciado pela necessidade de registro da empresa elencando os profissionais indicados no item 4.2 da referida instrução; considerando que não cabe à CEEQ se manifestar sobre a indicação de profissional de outra modalidade; considerando que pela Lei nº 9.784/99 (artigos 53 e 54) a administração pública tem dever de rever seus atos quando eivados de vício de legalidade e que esse direito decai em 5 anos; considerando a Decisão CEEC/SP nº 2494/2017;

Voto:

Solicitar à Unidade de São José dos Campos que cumpra o já estabelecido em 2012 pela CEEQ, ou seja, a Instrução CREA-SP nº 2332 de 2001, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química, Engenharia de Armamento, Engenharia de Minas ou Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UOP TAQUARITINGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-3609/2017	INDÚSTRIA DE DOCES CASEIROS QUERO MAIS LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao registro da empresa INDÚSTRIA DE DOCES CASEIROS QUERO MAIS LTDA. e à anotação da profissional, Técnica em Alimentos Eliana Donizete Borges, como sua responsável técnica. O objeto social da interessada abrange: "fabricação de doces em massa, pasta ou em calda" (fl. 05). A referida profissional possui atribuições "do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 16); é contratada da interessada por 4(quatro) anos, com horário de trabalho de segunda, terça-feira e sexta-feira das 8:00 às 12:00 (fls. 12/13); emitiu a ART 28027230172452949 de cargo e função (fl. 14).

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa produz doces em escala industrial, conta com 20 funcionários. Utiliza duas caldeiras de 1.000 kg/v/h, vasos de pressão (até 100 kg de produtos cada vaso), 2 trituradores, 2 batedores de doce e dosadeiras (fls. 20 a 25).

Informação da agente fiscal que a empresa contrata os serviços do Eng. Mec. Sérgio Módulo para manutenção dos vasos de pressão e que possui em seu quadro técnico outro técnico em alimentos (fl. 26). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação (fls. 19).

Apresenta-se às fls. 27/28 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa INDÚSTRIA DE DOCES CASEIROS QUERO MAIS LTDA. descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Decreto Federal nº 90.922/85, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009)

Considerando ainda que, pelo artigo 4º do Decreto 90.922/85, compete ao Técnico de alimentos: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção.

Voto:

1. Pelo registro da empresa INDÚSTRIA DE DOCES CASEIROS QUERO MAIS LTDA. e à anotação da profissional, Técnica em Alimentos Eliana Donizete Borges, como sua responsável técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

III . II - REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UOP TUPÃNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-348/2010	TAVEJHO COMÉRCIO IMPORTADOR E EXPORTADOR DE CEREAIS LTDA
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa TAVEJHO COMÉRCIO IMPORTADOR E EXPORTADOR DE CEREAIS LTDA., protocolada em 10/03/2017 (fls. 120/122), alegando que estão registrados no CRQ.

Após notificação para apresentar responsável técnico recebida em 08/06/2017 (fls. 128/129) a empresa informa que já encontram-se registrados no CRQ 4a Região sob no 27989-F e apresenta a Anotação de Responsabilidade Técnica do Técnico em Alimentos Guilherme Buim Arena Belinato, informando que o profissional não teve a opção de registro no CREA, apenas no CRQ (fls. 130/131). O profissional concluiu o curso Superior em Tecnologia em Alimentos em 2016 na Faculdade de Tecnologia de Marília (fl. 132) e à folha 147 tem-se informação que o curso não possui registro neste Conselho.

De acordo com a 12a Alteração Contratual seu objeto social passa a ser "comércio atacadista, importador e exportador de cereais, secagem e beneficiamento por conta de terceiros, torrefação e fabricação de doces de amendoim e transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e interestadual" (fl. 136).

Conforme Relatório da Fiscalização (fls. 138/140) a atividade principal da empresa é o beneficiamento e comércio atacadista de cereais; produz mensalmente 3.800 toneladas de amendoim in natura a partir de 5.100 toneladas de amendoim em casca. O beneficiamento consiste na recepção do amendoim com casca à granel, descarregado na moega, passa por uma pré-limpeza para retirada de impurezas, é descascado e a palha segue para o abafador e o amendoim vai para as mesas dessimétricas para nova separação de impurezas, passa por seleção eletrônica e manual, é classificado conforme sua granulometria e é novamente peneirado e finalmente ensacado. Não possuem caldeiras ou tratamento de resíduos, mas o tratamento de água (para uso na limpeza e no consumo) está a cargo do Técnico em Química Elder do Santos Faia.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação da solicitação de cancelamento de registro da empresa neste Conselho (fl. 146).

Considerando os documentos apresentados pela interessada, descrição das atividades desempenhadas e legislação pertinente ao caso:

Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução Confea n o 336, de 27 de outubro de 1989;

Lei Federal n o 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Resolução Confea n o 417, de 27 de março de 1998;

Lei Federal n o 2.800, de 18 de junho de 1956;

Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981;

Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990

Parecer e voto:

Considerando a informação que o profissional não teve a opção de registro no CREA, apenas no CRQ, pelo fato do mesmo ter concluído o curso Superior em Tecnologia em Alimentos em 2016 na Faculdade de Tecnologia de Marília, e tendo a informação que o curso não possui registro neste Conselho.

Considerando os dispositivos legais em relação ao CONFEA/CREA e ao CFQ/CRQ:

*Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018*dos profissionais do seu quadro técnico”.*

Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

**Lei Federal n o 6.839, de 30 de outubro de 1980;*

“ Art. 1o - O registro de empresas e a anotação de dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

26 - Indústria de Produtos Alimentares

26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

**Lei Federal n o 2.800, de 18 de junho de 1956;*

“ Art. 1o – A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 – Consolidação das leis do trabalho, Título III, Capítulo I, seção XIII – será exercida pelo Conselho Federal de química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados pós esta lei”.

**Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981 que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências, da qual destacamos:*

Art. 4º -Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1o, quando referentes a:

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia;

**Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990 que dispõe sobre a ampliação da RN nº 105 de 17.09.87, sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química, da qual destacamos:*

Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

(....)

26. Indústria de Produtos Alimentares

26.0 beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal inclusive - acondicionamento e embalagem

Voto pelo deferimento de interrupção de registro da empresa TAVEJHO COMÉRCIO IMPORTADOR E EXPORTADOR DE CEREAIS LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-8715/2017 STEFAN OTT
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Stefan Ott.

Para tanto o interessado apresenta:

1. Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Exercer atividade profissional principal privativa do químico, conforme art. 2º do Decreto 85.877/1981 e exercer profissão de fiscal do CRQ-IV” – fls. 02/03;
2. Cópia autenticada pela UGI da CTPS, onde consta que, foi admitido em 05/06/2017, no Conselho Regional de Química 4º Região, no cargo de “Profissional de Atividades Estratégicas / Fiscal” – fls. 04/06;
3. Cópia da carteira funcional emitida pelo Conselho Regional de Química IV Região – Serviços de Fiscalização – fls. 07;

A UGI anexa à fl. 08, o Resumo do Profissional, o qual destacou que as anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 encontram-se em débito, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.

À fl. 11 a UGI informa que:

O profissional não possui anotação de responsabilidade técnica ativa;

Não possui ART em aberto;

Não possui processo de ordem “SF” ou “E”, em seu nome.

Consta à fl. 11, despacho emitido em 08/12/2017, pela UGI/Jundiaí encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEQ para análise e parecer quanto ao pedido de fls. 02.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades exercidas pelo profissional,

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Stefan Ott.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-14/2018	ALESSANDRA RISO DE SOUSA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Alessandra Riso de Sousa.

Do processo destacamos:

- Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não exercer atividade remunerada na área de Engenharia” – fls. 3/04;
- Cópia autenticada da CTPS, onde consta que foi admitida em 08/08/2016, na empresa Fibria Celulose S/A, no cargo de “analista desenv. oper. PL” – fls. 05/06;
- Resumo do Profissional, o qual destacamos que a profissional está quite com sua anuidade de 2017, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.
- As fls. 08 a UGI informa que em pesquisa no sistema CreaNet, foi verificado não constar responsabilidade técnica em nome da profissional nem o registro de ART, bem como em pesquisa no sistema SIPRO foi verificado que não constam processos por infração aos dispositivos do código de ética profissional ou as Leis: nº 5.194/66, nº 6.496/77, em tramitação no Crea-SP;
- Despacho, as fls. 08 pelo indeferimento do pedido de interrupção de Registro com a comunicação à profissional por meio de ofício e aviso de recebimento – AR;
- Ofício nº 34, de 06/12/2017, comunicando o indeferimento, recebido em 11/12/2017, conforme AR as fls. 09-verso;

À fl. 11, a Engenheira Alessandra requer revisão do indeferimento, “uma vez que a requerente exerce na empresa empregadora, qual seja, Fibria Celulose S/A, a função de Analista Desenvolvimento Operacional PI, que não possui relação a qualquer atividade que seja necessário o registro prévio neste Crea”;

À fl. 12, apresenta declaração emitida pela empresa Fibria Celulose S/A, onde formaliza a declaração das atividades desenvolvidas no cargo ocupado pela empregada, como analista de desenvolvimento operacional pleno desde 08/08/2016;

Às fls. 13/14, apresenta Descrição do cargo:

1. Responsabilidades Gerais

1.1 Sumário do cargo:

Fazer a consolidação da carteira de projetos da gerência de desenvolvimento operacional e também da diretoria florestal. Utilizando a metodologia do PMI adaptada para a Fibria para a gestão de rotina do portfólio de projetos. Elaborar relatórios mensais de rotina sobre o status dos programas e projetos priorizados anualmente;

2. Principais responsabilidades:

2.1 Responsabilidades Gerais:

Ser o ponto focal com relação a gestão de projetos na diretoria florestal, fazendo a consolidação dos projetos e programas que foram priorizados e gerando relatórios mensais de status;

Estar sempre atualizado com relação a metodologia de gestão de projetos, seguindo os princípios do PMI, mas adaptando para a realidade e maturidade de gestão de projetos da Fibria;

Auxiliar a manter banco de dados com iniciativas de projetos para rodar matriz de priorização, definindo quais projetos serão priorizados anualmente;

2.2 Responsabilidades específicas:

Elaborar no início do ano a curva S consolidada da de projetos, ou dos programas

Entrar em contato com gerentes de projetos para atualizar mensalmente a status dos projetos;

Elaborar relatório mensal consolidado com o status dos programas e projetos priorizados;

Realizar treinamentos para os gerentes de projetos sobre a metodologia utilizada bem como as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

ferramentas de gestão (MS Project, relatório de status, curva S, etc.)

Manter controle dos gastos referentes ao seu centro de custo, em especial com despesas de viagens

3. Senioridade

3.1 Formação Educacional e Experiências

Superior completo em Engenharia de Produção, Administração, Engenharia Florestal, Engenharia de Produção, Administração ou em áreas afins;

Conhecimento e experiência em metodologia PMI de gestão de projetos;

Conhecimento e experiência em software de gestão de projetos – MS Project, excel, etc.

Bom relacionamento interpessoal para facilitar a comunicação com gerentes de projeto;

Boa comunicação oral e escrita, para emitir relatórios e também fazer treinamentos;

Boa organização e gestão do tempo;

Consta à fl. 15, pesquisa extraída do sistema CreaNet “Consulta de ART” em nome da profissional, o qual destacamos que não existem ART emitidas;

Constam às fls. 16/17, pesquisa extraída do sistema SIPRO, consulta quanto a existência de processo de ordem “SF” e “E”;

Constam às fls. 18/18-verso, despacho emitido em 09/01/2018, pela UGI/Oeste encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para apreciação quanto à manifestação apresentada pela interessada.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades exercidas pela profissional e as exigências de qualificação profissional,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Alessandra Riso de Sousa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-286/2016	FERNANDA ARCARO DE LIMA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Eng. De Alimentos Fernanda Arcaro de Lima, por “não exercer profissão com título de Engenheira de Alimentos”. (fls. 03).

Em 23.10.15, a interessada solicitou a interrupção de seu registro no CREA-SP. Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Analista de Vendas Sr. Na empresa “Bunge Alimentos S.A.”(fls. 04 e 05).

Em 10.03.16, a CEEQ Decidiu pela reavaliação da solicitação da interessada.

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome do interessado (fls. 21 a 23).

Conforme Declaração da empresa a profissional exerce a função de vendedora técnica e que não há necessidade de registro no Conselho para desempenhar as atividades (fl. 18).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e posterior parecer (fl. 25).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Eng. De Alimentos Fernanda Arcaro de Lima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-10/2018	DAFNER GENGA DA SILVEIRA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Dafner Genga da Silveira.

Para tanto a interessada apresenta:

1. Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Estou exercendo atividades profissionais em área diversa da engenharia, atuando como divulgadora” – fls. 02/03;
2. Cópia autenticada pela UGI da CTPS, onde consta que foi admitida em 02/12/2016, na empresa Rossetti Consultoria de Marketing Ltda, no cargo de “divulgadora” – fls. 04/05;
3. Declaração emitida pela empresa Rossetti Consultoria de Marketing Ltda, informando que:
 - 3.1 A interessada é funcionária admitida em 02/12/2016, na função de divulgador;
 - 3.2 Exerce as seguintes atividades – divulgação dos serviços laboratoriais e da nova cultura de uma das maiores empresas do Brasil, também coleta informações quanto à aceitação médica referente ao laboratório.

As fls. 08, a UGI anexa o Resumo do Profissional, o qual destacamos que a profissional está quite com sua anuidade de 2017, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.

As fls. 09 a UGI informa que em pesquisa no sistema CreaNet, foi verificado não constar responsabilidade técnica em nome da profissional nem o registro de ART, bem como em pesquisa no sistema SIPRO foi verificado que não existem processos de ordem “SF” ou “E” em nome da interessada.

Consta as fls. 10, despacho emitido em 08/01/2018, pela UGI/Santo André encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise e decisão quanto à interrupção de Registro da profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades exercidas pela profissional e as exigências de qualificação profissional sendo sua formação essencial para executar suas funções,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Dafner Genga da Silveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-12/2018	RODRIGO BAGETO CARDOSO
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Rodrigo Bageto Cardoso.

Para tanto o interessado apresenta:

1. Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não atuação na área” – fls. 02/02-verso;

2. Cópia autenticada pela UGI da CTPS, onde consta que foi admitido em 17/02/2017, na empresa Braskem S/A, no cargo de “operador júnior” – fls. 03/06;

3. Declaração emitida pela empresa Braskem S/A, informando que:

3.1 O interessado é funcionário admitido em 17/02/2017, no cargo de Operador Junior;

3.2 Sua qualificação profissional exigida para o cargo é de curso técnico em processos petroquímicos;

3.3 As principais atividades: atua no setor produtivo de aromáticos diretamente na planta de operação, acompanhando o desempenho dos equipamentos (bombas, válvulas, indicadores de temperatura, nível, pressão e vazão), a partir de procedimentos e instruções operacionais pré estabelecidos verificando eventuais anormalidades e cumprindo ordens de sua supervisão imediata quanto a liberação e abertura/fechamento de válvulas, acionamento de bombas de transferência, a fim de garantir o desempenho do processo produtivo.

As fls. 11, a UGI anexa o Resumo do Profissional, o qual destacamos que o profissional parcelou as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, consta também que está em débito com as anuidades de 2016 e 2017, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.

As fls. 12 a UGI informa que em pesquisa no sistema CreaNet, foi verificado não constar responsabilidade técnica em nome do profissional, nem o registro de ART, bem como em pesquisa no sistema SIPRO foi verificado que não existem processos de ordem “SF” ou “E” em nome do interessado.

Consta as fls. 13, despacho emitido em 08/01/2018, pela UGI/Santo André encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise e decisão quanto à interrupção de Registro do profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades exercidas pelo profissional e as exigências de qualificação profissional,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Rodrigo Bageto Cardoso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-39/2018	LETÍCIA MENDES NUNES DE JESUS
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Tecnóloga em Alimentos Letícia Mendes Nunes de Jesus.

Data Folha(s) Descrição

08/12/2017 03/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

05/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados de seu contrato, cargo: Controlador de qualidade na empresa Seara Alimentos Ltda.

10 Declaração da empresa que a profissional foi admitida como controladora de qualidade e sua função é inspecionar o recebimento, movimentação e embalagem dos insumos, verificar conformidade de processos, liberar produtos e serviços, sendo necessário apenas o ensino médio.

11 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Tecnóloga em Alimentos, com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea.

17/01/2018 12 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 13 e 14 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Tecnóloga em Alimentos Letícia Mendes Nunes de Jesus.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-8756/2017	MARCELO DE ALMEIDA RESENDE
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Marcelo de Almeida Resende.

Para tanto o interessado apresenta:

1. Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não exercício de atividade de engenharia” – fls. 02/02-verso;
2. Cópia da CTPS, onde consta que foi admitido em 01/08/1988, na empresa Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda, no cargo de “Analista de Qualidade Junior” – fls. 03/04;
3. Declaração emitida pela empresa Jansen-Cilad Ind. Farmacêutica - Johnson & Johnson Industrial Ltda, informando que desenvolve as seguintes atividades em seu cargo atual:

Cargo atual: Gerente de Manufatura Externa América Latina

Verificar sistemas de qualidade atuais e recomendar melhorias a fim de otimizar processo de qualidade e reduzir o tempo de ciclo;

Monitorar tendências, identificar problemas, recomendar e implementar ações apropriadas;

Promover suporte em boas práticas de manufatura para as empresas contratadas, investigando e resolvendo problemas de qualidade;

Coordenar e dar suporte em desvios;

Esta posição exige que sejam realizadas viagens para as empresas de manufatura contratadas, a fim de promover suporte de boas práticas de manufatura e da realização de auditorias em no mínimo 30% do tempo;

Participar e liderar auditorias nas empresas de manufatura contratadas;

Dar suporte nas inspeções regulatórias e prover e cobrar seguimentos nos compromissos regulatórios assumidos;

Desenvolver, implementar e rever procedimentos de interação com as empresas de manufatura contratadas;

Investigar reclamações de qualidade do produto;

Aplicar as regulações de boas práticas de manufatura e outras regulamentações internacionais pertinentes como FDA;

Coordenar controle de mudanças de documentação e processo de aprovação;

Fazer a supervisão da qualidade e participar dos times de transferências de tecnologia.

Fazer a interface com outras funções (operações, planejamento, operações técnicas, etc) no suporte da integração com a cadeia de suprimento.

A UGI anexa à fl. 06, o Resumo do Profissional, o qual destacou que o profissional parcelou as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 (parcelamento em dia) e está em débito com as anuidades de 2016 e 2017, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.

À fl. 07 a UGI informa que o profissional possui 1 ART ativa, a qual será solicitada a baixa em caso de deferimento do pedido pela câmara, e que não possui processo de ordem “SF” ou “E”, bem como não é responsável técnico por empresa.

Consta as fls. 07, despacho emitido em 20/12/2017, pela UGI/São José dos Campos encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades exercidas pelo profissional e as exigências de qualificação profissional,

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Marcelo de Almeida Resende.

UOP SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-90/2018	ELLEN DOS SANTOS MICHELIN
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Ellen dos Santos Michelin.

Data	Folha(s)	Descrição
------	----------	-----------

31/01/2018	03/04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
------------	-------	------------------------------------------------------------------------

	05	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.
--	----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	06/08	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando que encontra-se sem nenhum contrato válido.
--	-------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	09/11	Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs.
--	-------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

07/02/2018	12	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.
------------	----	--------------------------------------------------------------------------------------------------------

Apresenta-se às folhas 13 e 14 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a situação da profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Ellen dos Santos Michelin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

IV . II - REGISTRO DEFINITIVO**UOP LENÇÓIS PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-8753/2017 VALDEMIR JOSÉ ALONSO
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo teve seu início na UOP/Lençóis Paulista e é encaminhado através do despacho de 20/12/2017 às fls. 11 à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ, para análise da solicitação do interessado.

Consta do processo:

Diploma ou certificado registrado - Fls. 02/02-verso

Histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas - Fls. 03/03-verso

Carteira de identidade (RG) - Fls. 04

Cadastro de Pessoa Física – CPF - Fls. 05

Comprovante de tipo sanguíneo e fator Rh através de exame laboratorial específico ou atestado médico - (opcional)

Declaração de conhecimento das normas legais que regem a profissão, conforme modelo I anexo. - Fls. 06

Após o recebimento de tais documentos, a Seccional se incumbirá de contatar a escola, solicitando a cópia da publicação da autorização de funcionamento e do reconhecimento do curso por órgão de educação competente (Ministério da Educação, Secretarias Estaduais de Educação, etc.), arquivando-o em processo C de “Documentos relativos à Autorização” em nome da escola, que será utilizado para cadastramento de escola e/ou curso no sistema informatizado, sem inclusão de atribuições. - Fls. 07/08

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise (fl. 11).

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85;

Considerando o que determina a Instrução nº 2383, do CREA-SP, especialmente em seu item 5.

Voto:

Voto pelo registro do interessado, concedendo-lhe as atribuições profissionais dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85, com o título profissional de Técnico em Química (cod. 143-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais aprovada pela Resolução nº 473/02 do CONFEA). A unidade de atendimento deverá solicitar a documentação que falta conforme estabelecido pela Resolução 1.007/2003 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UOP TUPÃNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-760/2015	ROSA MARIA PASSIANOTO BUARQUE
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo teve seu início na UOP/Tupã em 21/12/2017 e trata da solicitação de registro feita pela Técnica Rosa Maria Passianoto Burque.

Do presente processo destacamos:

Requerimento de Profissional – RP e fotos (fls. 02):

Solicitação de registro de Técnico em Química em atividade afeta ao Sistema Confea/Creas, independente de qualquer outra obrigação legal (fls. 03);

Cópia do Certificado emitido em 22/04/1980, por conclusão do curso profissionalizante de Técnico em Química, emitido pela Escola Estadual de Segundo Grau “Dr. Benedicto Martins Barbosa”, por ter concluído o 2º grau, no ano letivo de 1979 – (fls. 04/04-verso)

Cópia do Histórico Escolar emitido pela Escola Estadual Dr. Benedicto Martins Barbosa” – fls. 05;

Cópia dos seguintes documentos (fls. 06/10):

Carteira CRQ 4ª Região

RG;

CPF;

Título de Eleitor e Comprovante de voto;

Comprovante de residência;

Comprovante de pagamento da anuidade de 2015 – CRQ;

Consta as fls. 13, informação da Sra; Agente Administrativo da UOP/Tupã, onde informa que a UGI/Presidente Prudente já oficiou a escola para apresentar os documentos de publicação de autorização, uma vez que não possui cadastro neste Conselho.

Consta as fls. 15, cópia da Decisão CEEQ/SP nº 166/2016, Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator constante as fls. 44, Retornem-se ambos processos a UGI de Marília para, em contato com a UGI de Presidente Prudente definir a situação final do registro da Técnica em Química Rosa Maria Passianoto Burque.

Consta as fls. 16, cópia extraída do processo C-239/2016 - do ofício nº 009/2016 de 02/02/2016 onde a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Tupã – EE “Dr. Benedicto Martins Barbosa, em atendimento ao ofício 182/2016 – UGIPP, solicita que:

O cadastramento de Rosa Maria Passinoto, por ter concluído o curso de 2º grau – Habilitação Profissional Plena de Química no ano de 1980;

A vista de documentos constantes em seu prontuário e registros em livros pertencentes à Unidade Escolar seu diploma foi lavrado na página 04 do livro 43/A, em 30/01/1981;

Informa ainda que a escola foi criada conforme Decreto 50.537 de 11 publicada a 12/10/1980 com denominação Ginásio Estadual de Rancharia, passando a denominar EESG “Dr. Benedito Martins Barbosa” conforme Res SE 19 de 23/01, publicada a 24/01/1976. O referido curso foi autorizado a funcionar pela Resolução SE nº 11 de 27/01 publicada a 01/02/1978.

Informa também que houve conclusão do referido curso nesta Unidade Escolar nos anos de 1979 a 1981.

Consta ainda, as fls. 17/18, cópia extraída do processo C-239/2016, do Decreto nº 50.537 de 11/10/1968 – Cria os estabelecimentos de ensino médio que especifica e dá outras providências;

Consta as fls. 19/20, cópia extraída do processo C-239/2016 da Resolução 11 de 27/01/78, que dispõe sobre autorização de funcionamento de habilitação profissional e de formação profissionalizante básica, em nível de 2º grau, nas escolas da Rede Oficial de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do interior – (fls. 19/20);

Consta as fls. 21, cópia do despacho extraída do processo C-239/2016, onde o Sr. Gerente do Departamento Regional 1º Região – GRE1, onde o processo não requer mais providências, até que algum



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

fato occasione a sua movimentação.

A UGI anexa as fls. 23, o Resumo de Profissional, o qual destacamos o pré-cadastro de registro da profissional neste Conselho.

As fls. 24 a UGI anexa Pesquisa de Instituição de Ensino extraída do sistema CreaNet em 22/11/2017, o qual destacamos o cadastro da instituição de ensino SP3226.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer

Parecer:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85;

Considerando o que determina a Instrução nº 2383, do CREA-SP, especialmente em seu item 5.

Voto:

Voto pelo registro da interessada, concedendo-lhe as atribuições profissionais dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85, com o título profissional de Técnica em Química (cod. 143-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais aprovada pela Resolução nº 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

IV . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-429/2007	JOSÉ EDUARDO ANTONIO
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de anotação do curso de Especialização em Engenharia de Petróleo – área de Produção, feito pelo Engenheiro Eletricista José Eduardo Antônio, e que é encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu, através do despacho emitido em 19/01/2018, (fls. 23-verso), para análise e posterior parecer.

Do processo destacamos:

Requerimento Profissional – RP, protocolado em 29/05/2007, sob nº 088-2510 às fls. 02;

Cópia autenticada pela UGI do Certificado do curso de Especialização em Engenharia de Petróleo – área de produção a nível de pós-graduação, devidamente registrado, emitido em 28/01/1993, pela Universidade Federal da Bahia – fls. 03/03-verso;

Cópia histórico escolar emitido pela Universidade Federal da Bahia, do curso de Especialização em Engenharia de Petróleo – área de Produção – fls. 04/04-verso,

Cópia do comprovante de residência as fls. 05;

As fls. 07, a UGI anexa ao processo e-mail de consulta feito ao Crea-BA, quanto a regularidade de registro do curso, bem como se consta cadastro de turma do referido curso no período de 1989 a 1991, feito em 05/06/2007;

Em 10/10/2007, a UGI reitera o e-mail de consulta junto ao Crea-BA – fls. 08;

Em 10/10/2007, o atendimento do Crea-BA, informa que a solicitação foi encaminhada ao setor de registro e cadastro – fls. 09/10;

Em 01/04/2008, UGI anexa ao processo e-mail de consulta feito ao Crea-BA, quanto a regularidade de registro do curso, bem como se consta cadastro de turma concluinte em 1989, – fls. 11;

Em 01/04/2008, o Sr. Marcelo Anderson Ferreira Fortes, funcionário do Crea-BA, informa que a solicitação foi encaminhada para a assessoria técnica, pois o curso ainda não está regularizado – fls. 12;

As fls. 13, a UGI anexa ao processo e-mail de consulta, feito em 02/07/2009, ao Crea-BA, quanto a regularidade de registro do curso, ano do término 25/09/1991, bem como, quais foram as atribuições foram conferidas aos concluintes do curso.

As fls. 14, a UGI anexa ao processo e-mail de 11/12/2009, informando que até o momento do curso realizado não estava regularizado junto ao Crea-BA, conforme informação do funcionário do Crea de Salvador/BA;

Consta as fls. 15/16, e-mail de 15/01/2018, informando que o curso e a Instituição de ensino estão cadastrados no Crea/BA, as atribuições dadas são: “artigo 16 da Resolução 218/73, no âmbito da Produção de Petróleo – Perfuração de Poços, Complementação de Poços, reservatório e Produção”;

Consta as fls. 20, ofício nº 032/2018-GAB/UFBA DE 16/01/2018, informando que conforme consulta ao Núcleo de Expedição de Diplomas e Certificados da UFBA, que se encontra devidamente registrado na Coordenação de Atendimento e Registros Estudantes desta Universidade o Certificado de Curso de Especialização em Engenharia de Petróleo – área de Produção – em nome do Sr. José Eduardo Antonio.

Consta as fls. 21, informação extraída do sistema CreaNet pela UGI em 19/01/2018, “pesquisa de atribuição de curso – outros normativos”, onde consta:

Tipo de Atribuição	Início	Término	Código de Atribuição
Individual	1985-2	1985-2	SEM ATRBS
Individual	1989-2	1988-2	SEM ATRBS
Individual	2007-1	2007-2	SEM ATRBS
Visto Individual – Outro Estado	2006-2	2006-2	R00218160009
Visto Individual – Outro Estado	2010-1	2010-1	R00218160009



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Consta as fls. 22 *Resumo do profissional, o qual destacamos que o Engenheiro Eletricista José Eduardo Antônio, e registrado neste Conselho desde 09/05/1988 e que possui as atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea.*

Consta as fls. 23/23, despacho emitido em 22/01/2018, pela UGI/Mogi Guaçu, encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química para análise posterior parecer tendo em vista que o profissional requer anotação por ter concluído o curso de Especialização em Engenharia de Petróleo – Área de Produção.

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando que pertence a análise do pleito deve ser feita pela Câmara Especializada na qual o curso está inserido, neste caso a CEEQ, independente da modalidade do profissional;

Considerando que o CREA-BA para o curso de Especialização em Engenharia de Petróleo-Área de Produção concede atribuições do artigo 16 da Resolução 218/73, no âmbito da Produção de Petróleo – Perfuração de Poços, Complementação de Poços, reservatório e Produção;

Voto:

Pela anotação do curso de Especialização em Engenharia de Petróleo-Área de Produção, obtido na Universidade Federal da Bahia, em 28/01/1993, na carteira do Engenheiro Eletricista José Eduardo Antônio, com acréscimo de Atribuições do artigo 16 da Resolução 218/73, no âmbito da Produção de Petróleo – Perfuração de Poços, Complementação de Poços, reservatório e Produção.

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****UGI LESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	SF-615/2016 DUTOPLAST DO BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Relator	JORGE MOYA DIEZ

Proposta**HISTORICO**

Conforme Resolução CONFEA 417/98, as atividades ora exercidas pela empresa estão enquadradas no item 23-Indústrias de Produtos de Matérias Plásticas, sub item 23.02-Indústria de Fabricação de Artefatos de Material Plástico e, portanto, é a mesma objeto de Registro obrigatório nos Conselhos Regionais, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei Federal 5194, de 24/12/1966.

Do exposto, é Parecer deste Relator o retorno deste Processo à UGI Capital-Leste, para prosseguimento do trâmite administrativo, com objetivo de Registro da firma Dutoplast do Brasil Indústria de Plástico Ltda., bem como dos profissionais de seu quadro técnico junto a este Conselho, sob pena das sanções legais coercitivas, previstas na Lei Federal retromencionada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

26	SF-1178/2016 <i>MOINHOROMARIZ IND. COM. IMP. EXP. DE PROD. ALIMENTÍCIOS</i>
Relator	JORGE MOYA DIEZ

Proposta**HISTÓRICO**

As atividades industriais ora exercidas pela empresa acima, estão contempladas na Resolução Confea 417/98, no Item 26-Indústria de Produtos Alimentares, dentre as quais ressaltamos os sub-itens:
26.00 Ind. Benef.; Moagem; Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares de Origem Vegetal.
26.07 Ind. Resfriamento, Preparação e Fabricação de Produtos do Leite.
26.08 Ind. Fabr. Massas, Pós Alimentícios, Pães, Bolos, Biscoitos e Tortas
26.09 Ind. Fabr. Produtos Alimentares Diversos.

Assim sendo, esta deve, obrigatoriamente, registrar-se no CREASP, de conformidade com os Artigos 59 e 60 da Lei Federal 5194/66.

Neste contexto, este Relator manifesta-se pelo encaminhamento deste Processo à UGI Capital-Leste, para continuidade do procedimento administrativo, com a finalidade de Registro da empresa e dos profissionais de seu quadro técnico neste Conselho, recomendando que, preferencialmente, seu(s) Responsável(eis) Técnico(s) tenha(m) formação em Engenharia de Alimentos, ou Engenharia Química como opção, de modo a salvaguardar a firma de penalidades administrativas previstas na Lei Federal retromencionada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018**UGI BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-2186/2017	T.T.S.TECNOTROLLEY SYSTEM DO BRASIL LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa T.T.S. TECNOTROLLEY SYSTEM DO BRASIL LTDA. Por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho para desenvolver suas atividades.

Consta como objeto social da interessada a "a industrialização, comercialização, importação, exportação de artigos e produtos para limpeza fabricados em plástico, algodão ou outras fibras quaisquer, em geral para residências, estabelecimentos comerciais, edifícios e indústrias, sendo a industrialização na parte de algodão ou outras fibras, ainda que sintéticas, por meios próprios, e a industrialização em plásticos através de terceirização, e a prestação de serviços de conserto, restauração, manutenção e conservação de artigos e produtos pertinentes ao ramo. A sociedade poderá completar-se em qualquer outra atividade comercial, financeira, imobiliária e industrial, sendo útil para o seguimento do objeto social" (fl. 07).

De acordo com o Relatório de Fiscalização as atividades principais da empresa são a fabricação de artefatos de cordoaria utilizados na limpeza institucional. A matriz é italiana, as peças plásticas já vêm prontas ou são terceirizadas. A produção interna é composta de costureiras. A fábrica recebe o fio de algodão que é passado por uma máquina onde é feita a costura automática, depois é enviado à costureira para acabamento e etiquetagem. Possuem 12 máquinas de costura elétricas e 2 de overloque. Na folha 17 a 34 é apresentado o catálogo com os produtos da empresa.

Em 23/11/2017 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 por desenvolver as atividades de industrialização de artigos e produtos para limpeza fabricados em plástico, algodão ou outras fibras sem registro neste Conselho (Auto de Infração nº 48351/2017 – fl. 19). O Auto de Infração foi recebido em 02/12/2017.

Em 06/12/2017 apresenta defesa (fls. 23 a 40) solicitando a anulação do Auto de Infração e multa alegando que:

1. Não exerce nenhum tipo de atividade fabril, não fabrica peças plásticas, ou qualquer atividade correlata.
2. Possui sede na Itália e todos os seus produtos são montados a partir das peças que de lá são enviadas, com exceção de algumas poucas que são compradas em empresas locais;
3. É proprietária de moldes e tem prestadoras de serviço que injetam os produtos que são utilizados nas montagens dos produtos que serão comercializados;
4. Não beneficia, fabrica ou industrializa algodão e outras fibras;
5. No momento da vistoria pode ser constatado pelos presentes que se limita ao processo de costura de algumas peças que comercializa, ou seja, cria alguns itens que utilizam algodão ou outras fibras, já industrializados;
6. O setor descrito no relatório se trata de uma oficina de costura, que nada tem a ver com processo de industrialização de algodão e outras fibras.

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto conforme determina os artigos 15 e 16 da Resolução do Confea 1.008/2004 (fl. 43).

Apresenta-se às fls. 44/45 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 48351/2017 e arquivamento do presente processo.

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-65/2017	FABRI-CITROS MERCANTIL LTDA - ME
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa FABRI-CITROS MERCANTIL LTDA.ME, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Às fls. 05, consta o objeto social da interessada que consigna “fabricação de suco de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados, comércio atacadista especializado em outros produtos não especificados anteriormente, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral”.

Conforme informações cadastrais a empresa iniciou seu registro no CREA, porém, após exigências, não deu prosseguimento ao seu registro (fls. 03 a 07).

Em 19/07/2017 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 33960/2017 – fl. 12).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do Auto (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 20/21 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 33960/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-2214/2017	<i>FIAÇÃO FIDES LTDA</i>
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa FIAÇÃO FIDES LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

O fato foi apurado no processo SF-2988/2016 que tratava de análise preliminar de denúncia contra o Eng. Civ. e Seg. do Trab. Geraldo Tadeu Nunes que realizou atividades técnicas na empresa. Após análise da CEEST e verificado que a empresa realiza atividades da área tecnológica como fabricação de linhas, tecelagem de fios e fibras têxteis e fabricação de artefatos têxteis, previstas na Res. 417/09 do Confea e confirmadas pelas declarações e elementos observados nos episódios das ocorrências de saúde laboral, contudo, sem o competente registro neste CREA-SP, a CEEST decidiu, entre outras coisas, pela autuação, em processo próprio e independente, da empresa Fiação Fides Ltda. por infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, ao fabricar linhas e artefatos têxteis, tecelagem de fios e fibras têxteis sem o competente registro neste Regional (Decisão CEEST/SP nº 158/2017 fls. 25 e 26).

Consta como objeto social da interessada na sede matriz em Jundiaí a “a) atividade principal da industrialização de fios (CNAE 1313800), o comércio de fios, a industrialização e comércio de tecidos em geral, fabricados com matérias primas naturais, artificiais e sintéticas, bem como a comercialização de artigos de vestuário de uso pessoal e de cama e de mesa; b) a confecção de artefatos de artigos têxteis em geral; c) o estabelecimento, a exploração de todas as atividades industriais ou comerciais e correlatas, que se relacionam direta ou indiretamente com os seus objetivos; d) exportação e importação de bens e serviços em geral, por conta própria ou de terceiros; e) a participação no capital de outras sociedades” (fl. 33).

São sócios da empresa o Eng. Mec. Fernando Rappa, registro cancelado desde 1986 e o Eng. Quim. Felipe Silva Rappa (fls. 34 a 37).

Possui Licença de Operação válida até 20/10/2019 emitida pela CETESB (fls. 38 e 39).

Foi autuada em 1º/12/2017 por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 49162/2017 (fl. 41).

Em 14/12/2017 apresenta defesa alegando que, por tratar-se de indústria têxtil, não tem dentre seus objetos sociais qualquer atividade que se encontre sujeita ao registro do CREA; elenca uma série de jurisprudências sobre o assunto onde os Tribunais entenderam que a indústria têxtil, grosso modo, não possui atividade básica que exija obrigatoriedade de registro e solicita o cancelamento do Auto (fls. 43 a 47).

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto (fl. 49).

Apresenta-se às fls. 50/51 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 49162/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-715/2016	GANADI IND. E COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa Ganadi Ind. E Com. Produtos Alimentícios de Marília Ltda. EPP por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

De acordo com o Relatório de Fiscalização a empresa fabrica biscoitos de polvilho e seu objeto social é a fabricação e comércio de biscoitos e doces (fls. 02 e 03).

Em 11/03/2016 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 6259/2016 – fl. 08).

Conforme informação de folha 13 a empresa é do mesmo ramo e dos mesmos donos da empresa “Sofer Ind. E Com. De Produtos Alimentícios, registrada neste Conselho sob nº 907947, sem responsável técnico e com débitos de anuidade desde 2013 (Processo SF-712/2016) e a fabricação de biscoitos de polvilho que era feita pela Sofer passou para a empresa Ganadi.

A dona da empresa solicitou prazo de 90 dias para regularizar a situação em 23/05/2016 (fls. 14 e 15) e foi notificada que como a manifestação foi extemporânea não havia a possibilidade de acatamento nem quanto a prorrogação de prazo para regularização (fls. 16 e 17).

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do Auto (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 21/22 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 6259/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI SÃO BERNANRDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-2170/2017	ARGETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa ARGETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho para desenvolver suas atividades.

Em 21/11/2016, através do protocolo 154835, a empresa foi denunciada por aplicar polímeros cancerígenos em mantas de poliéster sem as devidas proteções de EPI's e sem registro no CREA (fl. 02). Consta como objeto social da interessada "indústria, comércio e a importação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e de roupas de proteção, filtros e outros artigos têxteis e assemelhados; e serviços de beneficiamento em tecidos e não tecidos" (fl. 07).

Possui Licença de Operação válida até 2010 emitida pela CETESB (fl. 05).

Às folhas 11 a 20 apresenta-se a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos da substância CR-3891 e o Certificado de Análise emitido pela SI Group, fabricante da resina.

De acordo com o Relatório de Fiscalização a empresa adquire a matéria prima (tecido-não tecido – TNT) em bobinas, as roupas de segurança são cortadas e costuradas por outras empresas. Também são enviadas as bobinas de TNT para a ARGETEX que posiciona em máquina dubladora, aplica cola (polietileno e outros produtos), faz a secagem e a bobina retorna ao cliente para fabricação de produtos da área automotiva. Possui um prestador de serviço Técnico de Segurança do Trabalho (fl. 21).

Foi notificada em 21/07/2017 e em 10/08/2017 solicitou prazo de 30 dias para contratar profissional habilitado (fls. 22 e 25).

Em 17/11/2017 protocolou manifestação em resposta a notificação alegando que não está obrigada a se registrar no Conselho, com base nos artigos 7º e 9º da Lei 5.194/66 e Lei 6.839/80. Cita também algumas jurisprudências sobre o assunto e o item 6.8.1 da NR 6, uma vez que a atividade principal da empresa, fabricação de vestimentas (EPIs) possui regulamentação própria junto ao Ministério do Trabalho (fls. 28 a 31).

Em 14/11/2017 (recebido em 30/11/2017) foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 por desenvolver as atividades de indústria, comércio e a importação de equipamentos de proteção individual (EPI's) e de roupas de proteção, filtros e outros artigos têxteis e assemelhados, e serviços de beneficiamento em tecidos e não tecidos, sem registro neste Conselho (Auto de Infração nº 47485/2017 – fl. 33).

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto (fl. 36).

Apresenta-se às fls. 37/38 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 47485/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V . III - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-756/2015	ARY DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**HISTÓRICO:**

Em consequência do apurado e decidido no Processo SF-20315/2004, a ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, foi notificada, em 24.08.11, a apresentar relação do quadro técnico juntamente com organograma e descrição dos cargos, de seu escritório em São Paulo. Em resposta a ANP protocolou, em 03.10.11, o material contido às folhas 75 e 76, onde se verifica a presença em seu quadro do Engenheiro Químico Ary Dantas de Oliveira Junior, sem registro no CREA-SP, exercendo o cargo de “Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural”.

Conforme a Lei nº 10.871/04, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras e dá outras providências (folhas 105 a 130), o Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural tem atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso do de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; (art. 1º inciso V – folha 106).

São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: I – formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – elaboração de normas para regulação do mercado; III – planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade; IV – gerenciamento coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos; V – gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e VI – execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. (art. 2º - folha 108).

São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: I – fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado; II – orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e III – execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. (art. 3º - folha 108).

São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei: I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras (art. 4º - folha 109).

Em 07/02/2017 a CEEQ decidiu pela exigência do registro do interessado neste Conselho (Decisão CEEQ/SP nº 21/2017 – fls. 189 e 190).

Após notificado e no prazo de 30 dias o profissional manifestou-se que já está registrado no Conselho Federal de Química – CRQ 4ª Região sob nº 04325123 desde 06/07/1990.

O processo retorna à esta Câmara para análise e manifestação (fl. 204).

PARECER E VOTO:

Considerando o conteúdo deste processo;
Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 e 55 da Lei nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1.008/2004 do Confea;
Considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea;
Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

Considerando que tais atividades se caracterizam como atividades técnicas da área da engenharia;

Mantenho a exigência do registro do interessado neste Conselho e pela autuação do Eng. Quim. Ary Dantas de Oliveira Júnior por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1934/2016	FERNANDO VIEIRA DE LIMA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de verificação quanto à autuação do Engenheiro Químico, Eng. Seg. do Trabalho e Tec. Eletromecânica Fernando Vieira de Lima por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 21/06/2016, através da Decisão CEEST/SP nº 132/2016 – emitida após apreciação do Processo A-674/10 T1 relativo a Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART em nome do interessado, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro relator, por: A) Por indeferir a solicitação de regularização da obra/serviço objeto da solicitação, concluído sem o registro da ART competente; B) Pela abertura de processo específico e autuação da empresa Millwide Engenharia e Construção Ltda. EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por ter firmado contrato com a empresa Polimix Concreto Ltda. Para realização da alteração de projeto de prevenção e combate à incêndio e pânico de ampliação de área construída sem possuir profissional habilitado na condição de seu responsável técnico; e C) Pela abertura de processo específico com encaminhamento à CEEQ, levando a sugestão de verificação da autuação do profissional Fernando Vieira de Lima por exorbitância dada pela infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por coordenar o projeto de combate à incêndio e pânico de ampliação de área construída da empresa Polimix Concreto Ltda. Sem estar habilitado como engenheiro de segurança do trabalho, estando na condição exclusiva de engenheiro químico.” (fls 17).

Apresenta-se à fl. 05 relatório Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho no qual consta que o interessado possui o título de Engenheiro Químico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletromecânica e atribuições dos artigos 17 da Resolução nº 218/1973, do CONFEA, do art. 4º do anexo II da Resolução 1.010/2005 do CONFEA nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da mesma Resolução e do artigo 4º da Resolução 278/1983 do CONFEA.

Destaca-se que o profissional solicitou seu registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho em 07/04/2015, que o trabalho de coordenação de projeto de combate à incêndio e pânico quando da ampliação da área construída da empresa Polimix Concreto Ltda. Foi realizado de 02/01/2014 a 30/01/2014 conforme declarado na ART 92221220160404008 e Atestado de execução de serviços (fls. 03 e 04).

Na Decisão PL/SP nº 90/2016 não consta a modalidade Engenharia Química dentre os profissionais que podem elaborar projeto de Segurança contra Incêndio (fl. 12).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 20/21 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando a Decisão CEEST/SP nº 132/2016; considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016; considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que o Engenheiro Químico, Eng. Seg. do Trabalho e Tec. Eletromecânica Fernando Vieira de Lima ao coordenar o projeto de combate à incêndio e pânico na ampliação de área construída da empresa Polimix Concreto Ltda. Sem estar habilitado como engenheiro de segurança do trabalho, estando na condição exclusiva de engenheiro químico extrapolou o limite de suas atribuições;

Voto:

Pela autuação do profissional por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5,194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 338 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2018

V . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194

UGI MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-712/2016 <i>SOFER IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</i>
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Sofer Ind. E Com. De Produtos Alimentícios por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 14/04/2010 e seu objeto social é: "fabricação e comércio de biscoitos e doces". Encontra-se em débito desde 2013, e sem responsável técnico desde 14/11/2011 (fl. 02).

Conforme relatório de fiscalização a empresa está inativa desde 2012. Foi aberta uma nova empresa "Ganadi Ind. E Com. De Produtos Alimentícios de Marília Ltda. – EPP", com o mesmo objetivo social e nome fantasia "Biscoitos Rodrigo" e funcionando no mesmo endereço. A empresa Ganadi é da filha do Sr. Geraldo, proprietário da Sofer, que está parada (fl. 03).

Em 11/03/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 6244/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34, por desenvolver atividades de fabricação de biscoitos e doces sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fl. 08).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado à revelia da interessada acerca da procedência do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 12).

De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal a empresa continua ativa (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 20/21 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração 6244/2016 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.